



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 790/93

*Aterada pela Lei Municipal
nº 790/93*

"ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AS RESPECTIVAS AÇÕES, CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIES NECESSITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AGENOR LUÍS CESTONARO, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos arts. 23,II e 203 da Constituição Federal e Leis em vigor.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante transferência de recursos - subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

Art. 3º - Entende-se por "necessitados", beneficiários da política de assistência social do Município:

I - os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

III - outros, pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais, como doenças, enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo único - É presumida a carência do indivíduo com renda de até um (01) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a dois (02) salários



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mínimos.

Lei 790/93 Fl 02

Art. 4º - Os auxílios previstos nesta lei serão concedidos às pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal da Saúde e Bem-estar Social.

§ 1º - O Secretário Municipal da Saúde e Bem-estar Social, ou na falta deste, outro servidor designado pelo Prefeito Municipal, manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos uma vez ao ano.

§ 2º - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta lei e de seu Regulamento.

Art. 5º - Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;

II - medicamentos, exames laboratoriais, radiografias, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no Município;

III - combustível ou transporte para deslocamento quando necessário tratamento especializado não disponível no Município;

IV - aquisição de caixões para sepultamento;

V - alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

VI - fotografias para confecção de documentos oficiais;

VII - mudanças de domicílio;

VIII - livros didáticos e material escolar;

IX - outros, em função das necessidades e a juízo de Comissão Especial ou do órgão municipal competente.

§ Primeiro - O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa e documentação comprobatória.

§ Segundo - Somente em casos excepcionais que não possam ser atendidos sob a forma de bens, serviços ou utilidades, poderão ser concedidos auxílios em dinheiro, declarada sempre a finalidade e, quando possível, comprovada, posteriormente, a devida aplicação.

§ Terceiro - Os auxílios de que trata o inciso I deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei 790/93 Fl. 03

artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão concedidos após regularização da construção se for o caso.

Art. 6º - A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde e Bem-estar Social, por "ATENDA-SE" individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo único - o fornecimento do "ATENDA-SE" dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art. 7º - Caberá sempre à Secretaria Municipal da Saúde e Bem-estar Social, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

Art. 8º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10º - Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos, visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 11 - O Poder Executivo providenciará no cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no Município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de assistência social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente lei.

Art. 12 - Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

I - de existência legal;

II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei 790/93 Fl. 04

- III - de que os cargos de direção não são remunerados;
- IV - de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V - de balanço e relatório do último exercício.

Art. 13 - As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os planos de aplicações para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício que será até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 15 - Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 16 - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e Bem-estar Social a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria da Fazenda e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 17 - Para atender ao disposto na presente Lei o Poder Executivo fará constar nos orçamentos futuras dotações para auxílios e subvenções a entidades e pessoal cujo montante será destinado nas seguintes proporções:

- I - a entidades culturais 10%;
- II - a entidades educacionais 10%;
- III - a entidades assistenciais 10%;
- IV - a entidades desportivo-amadores 10% e
- V - a pessoas 60%.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará anualmente, no primeiro trimestre, ao Legislativo, projeto de lei relacionando as entidades beneficiadas na forma desta Lei.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde e Bem-estar Social.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os procedimentos compatíveis, especialmente para a aprovação dos planos de aplicação e a prestação de contas a que se refere o art. 13 e compatibilizar a estrutura da Secretaria Municipal da Saúde e Bem-estar Social para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei 790/93 Fl. 05

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1993.

AGENOR LUÍS CESTONARO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

DIRLEI MARTINS ZORTEA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado em 26/02/93

Através de Mural

Dirlei Martins Zortea
Secretária de Administração